



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2076/2022

São Luís, 29 de abril de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	6
Primeira Câmara	12
Decisão	12
Segunda Câmara	23
Ata	23
Gabinete dos Relatores	33
Edital de Citação	33
Secretaria de Gestão	39
Portaria	39
Extrato de Contrato	41

Pleno**Decisão**

Processo nº 2103/2021 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: MJ Global Tec Comércio e Serviço Ltda.-ME, CNPJ nº 06.299.576-0001/88, com sede na Rua das Orquídeas, nº 17, Sala 01, 1º andar, Jardim Marília, CEP 06.606-325, Jandira/SP

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde/MA

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, Ap. 305, Jardim Renascença, Ed. Mirela, CEP 65.075-240, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Licitação. Pregão Eletrônico para formação de registro de preço, para eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores tipo ambulância, com motorista, socorrista, para atender as atividades da SES/MA. Conhecimento da denúncia. Improcedência das alegações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 144/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pela empresa MJ Global Tec Comércio e Serviço Ltda.-ME, em face da Secretaria de Estado da Saúde (SES), em razão de supostas irregularidades Pregão Eletrônico nº 013/2021-SES/MA, tipo menor preço, para formação de registro de preço, objetivando eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores tipo ambulância, com motorista, socorrista, para atender as atividades daquela Secretaria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da denúncia, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- quanto ao mérito, julgar improcedentes todas as alegações devendo os autos serem arquivados nos termos do art. 50, inciso I, primeira parte, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) intimar a empresa Denunciante, mediante publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2685/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Fernando Falcão, representado pelo Prefeito Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, CPF nº 504.743.243-20, residente na Rua Emiliano, s/n - Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405.

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Fernando Falcão, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef nº 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Ratificar a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 145/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Fernando Falcão, representado pelo Prefeito Adailton Ferreira Cavalcante, no exercício financeiro de 2016, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, e

110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Fernando Falcão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;

c) ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, com fundamento no art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) indeferir o pedido de arquivamento, formalizado pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados às fls. fls. 1662/1668, tendo em vista que a rescisão unilateral não é o instrumento hábil para afastar a ilegalidade da contratação, em razão do risco de que o ato de rescisão venha a ser revogado e passe a se produzir efeitos a partir de uma contratação irregular;

e) determinar ao Município de Fernando Falcão, que:

e.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

e.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;

e.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.

f) recomendar ao Município de Fernando Falcão, que se abstenha:

f.1) de realizar contratações “ad exitum”, ressaltando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos;

f.2) de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

g) determinar à unidade técnica responsável deste Tribunal que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;

h) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

i) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

j) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4258/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsáveis: Luiz Sabry Azar, CPF nº 040.212.153-87, residente na Av. Juscelino Kubstchek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-00 e Conceição de Maria da Silva Azar, residente e domiciliada na Av. Juscelino Kubstchek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Falecimento do gestor. Arquivamento. Responsabilidade solidária pelos atos de gestão. Ocorrência. Divergência. Reabertura da instrução processual. Inclusão da Secretária Municipal de Educação. Nova citação. Remessa dos autos à Unidade Técnica deste Tribunal para análise dos documentos de defesa, se esta for apresentada. Publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 121/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade Luiz Sabry Azar (ex-Prefeito) e Conceição de Maria da Silva Azar (ex-Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Parecer nº 531/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar as contas de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar, ex-Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2012, tendo em vista o seu falecimento, conforme certidão de óbito constante dos autos;
2. reabrir a instrução processual e incluir a Senhora Conceição de Maria da Silva Azar, Secretária Municipal de Educação de Bom Jesus das Selvas/MA, no rol de responsável solidária, devendo esta Corte de Contas apurar a responsabilidade solidária desta e a quantificação do dano eventualmente causado ao erário, quando da condução e guarda dos recursos públicos do referido município, na forma do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;
3. citar a então Secretária Municipal de Educação de Bom Jesus das Selvas/MA, Senhora Conceição de Maria da Silva Azar, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, considerando a sua responsabilidade solidária pelos atos administrativos apontados no Relatório de Instrução nº 5110/2014 – UTCEX;
4. dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental, depois de cumpridas as providências dos itens anteriores.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6251/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão

Responsável: Marco André Campos da Silva, CPF nº 841.393.823-68, residente na Rua da Palma, nº 652, Centro, São Luís-MA,

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato nº 23/2014-CCL, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN e a empresa Canal Comunicação LTDA. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE/MA. Arquivamento. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 143/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 25/2013-CCL) e seu contrato respectivo (Contrato nº 23/2014), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA e a empresa Canal Comunicação-LTDA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2510/2021//GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19 c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

b) pela publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3334/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves/MA

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 493.744.273-20, residente e domiciliado na Rua Setenta e Dois, nº 12, Bairro Vinhais, CEP nº 65.074-560, São Luís/MA e José Agostinho Barbosa Neto, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 178.218.943-20, residente e domiciliado na Rua São José, nº 186, Centro, CEP nº 65.580-000, Tutoia/MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925; Sâmara Santos Noleto, OAB/ nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Paulino Neves/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 752/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho (ex-Prefeito) e do Senhor José Agostinho Barbosa Neto (ex-Secretário Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo parcialmente do Parecer nº 1184/2018 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Paulino Neves/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho (ex-Prefeito) e do Senhor José Agostinho Barbosa Neto (ex-Secretário Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, além do que as ocorrências restantes não são capazes de inquinar o seu conteúdo, já que são mínimas em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário;

2. aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo de Oliveira Filho e Senhor José Agostinho Barbosa Neto, solidariamente, a multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7721/2014 – UTCEX/SUCEX 19, a seguir descritas:

2.1. ausência dos documentos pertencentes a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007. Não foi constatado nos autos o termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, não atendendo assim o disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (item II, subitem 2 (Organização e Conteúdo) do RI nº 7721/2014). Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

2.2. análise formal dos casos, em conformidade com a legislação de regência - Licitações e Contratos: Foram encontradas ocorrências nas Licitações analisadas conforme informações a seguir:

2.2.1. licitação: Tomada de Preços nº 10/2012

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls
25.04.2012	Educação	Construção de Escolas no povoado São Félix, Tiúba e Boiada	796.857,08	Varão Empreendimentos Ltda.	5.01.00/01

Ocorrências:

- A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, não foi providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura. Ferindo o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/1977;

- Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.

(Item III, subitem 2.3, “a2” do RI nº 7721/2014). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

2.2.2. licitação: Tomada de Preços nº 20/2012

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls
02.07.2012	Educação	Aquisição de Material Didático e Pedagógico, Escolar, Expediente, e Limpeza	180.535,70	R. G. Brito de Sá	5.01.00/01

Ocorrências:
- Descumprimento do parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993, Assinatura do Contrato 18/07/2012. Publicação 25/10/2012;

(Item III, subitem 2.3, “a3” do RI nº 7721/2014). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2.3. licitação: Convite nº 001/2012

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls
10/02/2012	Educação	Aquisição de Livros Didáticos	77.952,20	FTD - São Luis Distribuidora de Livros Ltda.	5.01.00/01

Ocorrências:
- Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato, ferindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

(Item III, subitem 2.3, “a4” do RI nº 7721/2014). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2.4. licitação: Tomada de Preços (TP) nº 19/2012

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls.
02.07.2012	Educação	Construção de uma Quadra Coberta na sede do Município	509.500,00	CIAN Engenharia Ltda.	2.08.10/171

Ocorrências:
- Descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (Assinatura do Contrato 13/07/2012. Publicação 25/12/2012);
- Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/1977;
- Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.

(Item III, subitem 2.3, “a6” do RI nº 7721/2014). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

2.2.5. licitações e contratos: Ausência de licitação. As seguintes licitações foram mencionadas em empenhos, contratos, comprovantes de despesas; todavia, não foram enviadas pelo responsável na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”):

Licitação	Data	NE	Unidade Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.
TP nº 002/2012	20.02.12	48/408	FUNDEB	Pequenas reformas nos estabelecimentos de ensino	144.470,00	Camilo G. Costa Com. Serv. Construções	3.02.05.02/26
TP nº 011/2012	01.06.12	1028/405	FUNDEB	Reforma e Ampliação da E. M. Amaro Garcês no povoado boa esperança	358.231,93	Estilo Construções Ltda.	3.02.05.06/564
TP nº 026/2011	23.12.11	-	Educação	Material de permanente, consumo e construção para atender a Secretaria de Educação	223.416,00	M dos Reis Lima - Comercial Barros	5.01.00/01
TP nº 015/2012	08.06.12	-	Educação	Construção de Creche Pré-Escolar	619.402,90	Construtora Aramai Ltda.	5.01.00/01
				Locação de		Intercom-	

TP nº 004/2012	24.02.12-	Educação	Veículos para Transporte Escolar	344.137,20	Transporte Serviços e Construções	5.01.00/ 01
Total				1.689.658,03		

(Item III, subitem 2.3, “b2” do RI nº 7721/2014). Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.3. aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte - Gestão de Pessoal). Divergência de R\$ 847.635,73 entre o total dos gastos com o pessoal do magistério apurado com base na documentação apresentada na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 7.721.700,31) e o valor informado no Balanço Geral da Prefeitura (R\$ 8.569.336,04) (Item III, subitem 4.1 do RI nº 7721/2014). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.4. contratação temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte): 1. Verificou-se a contratação temporária de professores, agentes administrativos e auxiliares de serviços gerais na rubrica orçamentária 3.1.90.04, durante o exercício de 2012, sem processo licitatório (terceirização, art. 37, inciso XXI), sem concurso público (efetivação, art. 37, inciso II) e sem seleção simplificada (art. 37, inciso IX), estando em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988; 2. Ausência de comprovação de publicações dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012 (Item III, subitem 4.3 do RI nº 7721/2014). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, Senhor Raimundo de Oliveira Filho e o Senhor José Agostinho Barbosa Neto, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem o pagamento dos valores das multas que ora lhe são aplicadas;

4. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Paulino Noves/MA para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4132/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de João Lisboa/MA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, residente e domiciliado na Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, João Lisboa/MA, CEP nº 65.922-000 e Maria dos Remédios Cordeiro

Ferreira, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 365.310.493-91 residente e domiciliada na Avenida Imperatriz, nº 1250, Centro, João Lisboa/MA, CEP nº 65.922-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação (FME) de João Lisboa/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 771/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação (FME) de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito) e Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira (Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 24092033/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação (FME) de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito) e Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira (Secretária Municipal de Educação), com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes e Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, solidariamente, a multa de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12239/2014 UTCEX-SUCEX 19, relacionadas a seguir:

2.1. descumprimento do art. 69, §5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/2006) que estabelece que o gestor dos recursos da educação deverá ser o Secretário (Seção II, item 3 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. ocorrências na Comissão Permanente de Licitação (CPL), a saber: o gestor não informou se a Comissão de Licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, estando em desacordo com o disposto no art. 3º § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993, bem como a indicação dos mesmos componentes da comissão permanente de licitação para os mesmos cargos para os exercícios financeiros de 2011 e 2012, contrariando o que dispõe o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. não foi encontrado nos autos o processo licitatório (Tomada de Preço nº 10/2012), estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 2.1 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.4. ocorrências na Tomada de Preços nº 20/2011 (Tópico Seção III, item 2.3, “a.1” do RI). Multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a saber:

Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
10/01	Educação	Locação de veículos para o transporte escolar	642.240,00	Nova Empreendimento e Construções Ltda.	3.02.05.01/80-127

Ocorrências: ausência de comprovantes das publicações do edital, ferindo o disposto no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração, em desacordo com o que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; e a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, que é condição

indispensável para sua eficácia, foi providenciada pela administração depois do prazo legal, contrariando o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

2.5. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, resultando no montante de R\$ 801.968,70 (Tópico III, item 2.3, “b.1” do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a saber:

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
27/01	27010003	FME	Aquisição de merenda escolar	24.573,00	Rainha Com. de Alimentos Ltda.	3.02.05.01/20
27/01	27010001	FME	Aquisição de merenda escolar	28.955,22	M de F dos Santos Reis - ME	3.02.05.01/21
27/01	27010004	FME	Aquisição de merenda escolar	69.118,00	Rainha Com. de Alimentos Ltda.	3.02.05.01/23
27/01	27010008	FME	Aquisição de merenda escolar	74.095,50	M de F dos Santos Reis - ME	3.02.05.01/24
27/01	27010012	FME	Aquisição de merenda escolar	62.184,08	Comercial F. A. de Produtos Alimentícios Ltda.	3.02.05.01/25
Total				258.925,80		

2.6. ausência de licitação, ou seja, licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), tendo como objeto a construção de creche no bairro Cidade Nova, no valor de R\$ 824.025,05 (Seção III, item 2.3, “b.2” do RI). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.7. encargos sociais: não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, Item VI, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 4.2 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.8. contratação temporária. Foram detectadas as seguintes ocorrências, a saber: a Lei Municipal nº 087, de 02/05/2006, que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005; Verificou-se que as folhas de pagamento de professores e pessoal administrativo contratados classificados indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), durante o exercício financeiro de 2012, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como a ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no referido exercício financeiro (Seção III, item 4.3 do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. dar ciência aos responsáveis, Senhores Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes e a Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou Receita Federal do Brasil, para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando a ausência de comprovação dos repasses ao INSS dos servidores descontados do total de salários pagos, conforme verificado no item 4.2 do Relatório de Instrução nº 12239/2014 UTCEX-SUCEX 19;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar à Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4082/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Auxiliadora Cavalcanti Trindade

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Auxiliadora Cavalcanti Trindade, no cargo de técnico municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 249/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Auxiliadora Cavalcanti Trindade, no cargo de técnico municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 46880, de 09 de abril de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2760/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7799/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Neudilene Feitosa Sousa dos Santos (viúva) e Maria Vitória Feitosa Sousa dos Santos (filha menor)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Neudilene Feitosa Sousa dos Santos (viúva) e Maria Vitória Feitosa Sousa dos Santos (filha menor) do ex-servidor José Epifânio dos Santos Filho, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 274/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Neudilene Feitosa Sousa dos Santos (viúva) e Maria Vitória Feitosa Sousa dos Santos (filha menor) do ex-servidor José Epifânio dos Santos Filho, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 21 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 970/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8144/2018 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário(a): Tereza Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Tereza Pereira dos Santos, viúva do ex-servidor Antônio Ferreira da Silva, no cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria de Saúde de Coelho Neto/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 275/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Tereza Pereira dos Santos, viúva do ex-servidor Antônio Ferreira da Silva, no cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria de Saúde de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 019, de 26 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2511/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de

Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8362/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Irene Mota dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Irene Mota dos Santos, viúva do ex-servidor José Valdecy Ferreira dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Universidade Estadual do Maranhão-UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 276/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Irene Mota dos Santos, viúva do ex-servidor José Valdecy Ferreira dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Universidade Estadual do Maranhão-UEMA, outorgada pelo Ato de 11 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2468/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8499/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimundo Benedito de Jesus Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimundo Benedito de Jesus Bastos, viúvo do ex-servidor Maria das Graças Silva Bastos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 277/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Raimundo Benedito de Jesus Bastos,

viúvo do ex-servidor Maria das Graças Silva Bastos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de estado da Educação, outorgada pelo Ato de 16 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2456/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8545/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto De Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA

Responsável: Gutemberg Ramos Pereira

Beneficiário(a): Moisés Dourado Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Moisés Dourado Ferreira (viúvo) do ex-servidor Vitória Pinheiro Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 278/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Moisés Dourado Ferreira (viúvo) do ex-servidor Vitória Pinheiro Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 15, de 04 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo Parecer nº 113/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9692/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Floraci de Jesus Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Floraci de Jesus Costa Ferreira, dependente do ex-servidor Francisco de Assis Costa Ferreira, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 279/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Floraci de Jesus Costa Ferreira, dependente do ex-servidor Francisco de Assis Costa Ferreira, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 1946, de 21 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 101/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9981/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria José Fonseca Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria José Fonseca Sousa, dependente do ex-servidor Zózimo da Conceição Pereira Sousa, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 280/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria José Fonseca Sousa, dependente do ex-servidor Zózimo da Conceição Pereira Sousa, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, outorgada pelo Ato nº 877, de 11 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2528/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2284/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Pinto Pacheco

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Conceição Pinto Pacheco, dependente do ex-servidor Raimundo Nonato Pacheco, no cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, lotado na Secretaria Municipal de urbanismo e Habitação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 281/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Conceição Pinto Pacheco, dependente do ex-servidor Raimundo Nonato Pacheco, no cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, lotado na Secretaria Municipal de urbanismo e Habitação, outorgada pelo Ato nº 2141, de 26 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 46/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6909/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Roberto Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a José Roberto Ferreira viúvo do ex-servidor Petrolina Maria Pereira Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 282/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a José Roberto Ferreira viúvo do ex-servidor Petrolina Maria Pereira Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação,

outorgada pelo Ato de 14 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 941/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5446/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Cleonice de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Cleonice de Moraes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 284/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Cleonice de Moraes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 650, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2722/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5928/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): Juscilene Rodrigues de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Juscilene Rodrigues de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 286/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Juscilene Rodrigues de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 149, de 29 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2703/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5728/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Wania Cristina Duarte Reis

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Wania Cristina Duarte Reis, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 285/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Wania Cristina Duarte Reis, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1890, de 13 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2708/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6238/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rosângela Aguiar Campos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rosângela Aguiar Campos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 287/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Rosângela Aguiar Campos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1227, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2693/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6913/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Veracy Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Veracy Costa Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 288/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Veracy Costa Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1469, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2672/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6941/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimundo Ribeiro Neto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Ribeiro Neto, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 289/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Ribeiro Neto, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 975, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2669/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6994/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Anecindo Araújo Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Anecindo Araújo Cardoso, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 290/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Anecindo Araújo Cardoso, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 837, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2667/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5319/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiário(a): Francisca Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Francisca Alves de Sousa, no cargo de auxiliar operacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 283/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria por invalidez concedida a Francisca Alves de Sousa, no cargo de auxiliar operacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 002, de 01 de junho de 2017, retificado pela Portaria nº 005, de 06 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2731/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Ata

Ata da Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em trinta e um de março de dois mil e vinte e dois. Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua terceira sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, com a presença do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dos Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (em substituição ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, conforme Portaria 244, de 14 de março de 2022, publicada em 15 de março de 2022) e Melquizedeque Nava Neto, e da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Ausência justificada do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (em férias regulamentares, conforme Portaria nº 132, de 02 de fevereiro de 2022, publicada em 04 de fevereiro de 2022). Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, a Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de fevereiro do ano de 2022. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro, Conselheiros-Substitutos e à Procuradora de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM:** PROCESSO Nº 6125/2001 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPÉ GRANDE. Responsável: EXPEDITO LOPES GALVÃO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Luís Carneiro da Silva com o consequente arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4922/2009 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COROATÁ/COROATAPREV. Responsável: CÍSIO JANUS LOPES COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Valdemar Aguiar Ribeiro, com o consequente arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7754/2014 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da revisão da aposentadoria voluntária de Hélio Costa Almeida. PROCESSO Nº 6914/2015 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Maria Dalva Duarte Torres, com o consequente arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 12056/2015 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA. Responsável: MARIA COELHO PIMENTEL GOMES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Eurenice Araújo Portela, com o consequente arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 8622/2016 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez de Teresa de Jesus Cunha. PROCESSO Nº 12335/2016 - APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

*DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito do ato de concessão de pensão de Arlete Nogueira da Cruz Machado, com o consequente arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 13764/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Margareth Reis Medeiros, com o consequente arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 937/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ivan Gomes da Silva. PROCESSO Nº 2217/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria Gabrielle Alves Ribeiro. PROCESSO Nº 1540/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Ilzete Amaral da Costa. PROCESSO Nº 638/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosilene Maria do Nascimento Moreira. PROCESSO Nº 644/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Lília Tereza Ferraz Garcia. PROCESSO Nº 650/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Antônia Maria de Sousa Fernandes. PROCESSO Nº 676/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Ferreira e Silva. PROCESSO Nº 681/2022 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Graça Lima da Costa. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 5877/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável:IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Lima da Silva. PROCESSO Nº 2080/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA*

DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marcelo Araújo Beserra.* PROCESSO Nº 6298/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima de Jesus França.* PROCESSO Nº 6301/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva Costa.* PROCESSO Nº 6304/2021- APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marinalva Correa dos Santos.* PROCESSO Nº 6349/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Cantanhede.* PROCESSO Nº 5683/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Cruz dos Reis.* PROCESSO Nº 5678/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimundo de Abreu Sobrinho.* PROCESSO Nº 6204/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO- IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Lourdes Serra Lima.* PROCESSO Nº 2377/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Silvia Maria de Souza Ferreira.* PROCESSO Nº 2379/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de João Hernani Ribeiro Serra.* PROCESSO Nº 2396/2021 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Alzegira Pinheiro da Silva.*

PROCESSO Nº 6297/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Fernandes Lima.*

PROCESSO Nº 6299/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José de Ribamar Bezerra Barroso.*

PROCESSO Nº 6305/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia Paixão Gomes.*

PROCESSO Nº 7758/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Silva Souza.*

PROCESSO Nº 13866/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria por invalidez de José Raimundo Santos Fonseca.*

PROCESSO Nº 2392/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Artur Carvalho Neto.*

PROCESSO Nº 2394/2021 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Wanderleyde Pena Pereira.*

PROCESSO Nº 7364/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Carlos Vieira da Silva.*

PROCESSO Nº 6895/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Maria Bezerra Frazão.*

PROCESSO Nº 6300/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Goulart Reis.*

PROCESSO Nº 7046/2021 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Aurea Lúcia Carneiro Oliveira.*

Nº 7055/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisca Lúcia Abreu Costa.* PROCESSO Nº 6946/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Raquel de Barros Morais Barbosa.* PROCESSO Nº 6989/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Lima.* PROCESSO Nº 6998/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Edner Oliveira da Cruz.* PROCESSO Nº 6934/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marize Alba da Conceição Coelho.* PROCESSO Nº 6995/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Valdileide Silva de Souza.* PROCESSO Nº 6905/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Soares.* PROCESSO Nº 7976/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Etevaldo Veloso Silva.* PROCESSO Nº 7827/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Luiza Lopes Santos.* PROCESSO Nº 8619/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Edinar Rodrigues de Souza.* PROCESSO Nº 8594/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,*

decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Janete Valeria da Silva Tomaz. PROCESSO Nº 8567/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Francisco Oliveira Filho. PROCESSO Nº 6533/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Raimundo Emanuel Ferreira. PROCESSO Nº 6697/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Alcides Oliveira Souza. PROCESSO Nº 3760/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria da Conceição Andrade Arouche. PROCESSO Nº 6185/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Marilda Pereira Cunha Mendes. PROCESSO Nº 6159/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Lila Léa de Jesus Duarte do Nascimento. PROCESSO Nº 5655/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de José Ribamar Freitas. PROCESSO Nº 8348/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Erler Gonçalves Soares. PROCESSO Nº 6820/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Raimundo Nunes Barros. PROCESSO Nº 1098/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Mônica Carvalho de Castro Cury. PROCESSO Nº 6723/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e

de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Benedito de Jesus Simas. PROCESSO Nº 6808/2017 – APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Liliane Sousa de Almeida Ferreira. PROCESSO Nº 6808/2017 – APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Liliane Sousa de Almeida Ferreira. PROCESSO Nº 7433/2018 – APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Dáfine Prado Lima. PROCESSO Nº 7750/2018 – APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Ana Claudia Bastos de Oliveira Resende. PROCESSO Nº 8917/2017 – APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Jorge Ivaldo Lima Silva. PROCESSO Nº 7150/2017 – APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Milson Alves. PROCESSO Nº 6211/2018 – APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Paulo Evandro Barbosa Costa. PROCESSO Nº 7723/2018 – APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Francisco Oliveira Diogo. PROCESSO Nº 7708/2017 – APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Elias Araújo de Jesus. PROCESSO Nº 6193/2017 – APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Carlos Alberto Ferreira dos Anjos. PROCESSO Nº 12619/2016 – APRECIADA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO

DUTRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santos Reis Rosa.* PROCESSO Nº 2389/2021 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Eurides Ferreira Martins.* PROCESSO Nº 6594/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Rosa Maria Muniz Araújo.* PROCESSO Nº 9894/2017 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. Responsável: DYONATHA MARQUES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Rita da Silva Xavier.* PROCESSO Nº 9978/2018 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Raimundo Aviano Pinto Ferreira.* PROCESSO Nº 9952/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES IMPRESEC DE CAROLINA. Responsável: JOSÉ ANTÔNIO TIAGO DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária de Lucilena Rios Mota, com o consequente arquivamento dos autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3991/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de José João da Silva Rodrigues.* PROCESSO Nº 9885/2016 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Maria Condurú.* PROCESSO Nº 12424/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Antônia da Silva Beckman.* PROCESSO Nº 799/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Luiz Louro da Silva.* PROCESSO Nº 2025/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Joanice Sá Rocha.* PROCESSO Nº 2100/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA

DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Romana Severiana Castro Pinheiro.* PROCESSO Nº 2283/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maristêa Gomes de Sousa.* PROCESSO Nº 2327/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Carreiro Gomes.* PROCESSO Nº 8009/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada de Washington Luís Madeira Martins.* PROCESSO Nº 8029/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Jandira Formigosa Privado.* PROCESSO Nº 9541/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Francisca da Cunha Costa.* PROCESSO Nº 10372/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Raimunda Nonata de Oliveira Silva.* O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 125/2022 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Lucidalta Moraes da Silva.* PROCESSO Nº 639/2022 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Alves da Silva.* PROCESSO Nº 645/2022 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Carlos Paz Castelo Branco.* PROCESSO Nº 651/2022 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: NADIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por*

unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marenice Barbosa Farias da Costa. PROCESSO Nº 657/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Barbosa Gomes.* PROCESSO Nº 845/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Magnólia Alves Brandão.* PROCESSO Nº 846/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Rosa Maria Pinto Silva.* PROCESSO Nº 869/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José de Ribamar Oliveira Filho.* PROCESSO Nº 870/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Carmen Araújo do Nascimento.* PROCESSO Nº 871/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Leandro.* PROCESSO Nº 872/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Zilma de Maria Carneiro da Cunha.* PROCESSO Nº 902/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – IPSEMB DE BURITICUPU. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimunda Santos Quirino Fonseca.* PROCESSO Nº 903/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José Henrique Ahid Soares.* PROCESSO Nº 904/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Celso de Jesus Pereira.* PROCESSO Nº 905/2022 – APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A*

Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Diara da Cunha Ferreira dos Santos. PROCESSO Nº 906/2022 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Juareis Batista Lopes. PROCESSO Nº 907/2022 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Daniel Vilas Boas. PROCESSO Nº 1665/2022 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marinice Vianna Lima. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara

Edmar Serra Cutrim
Conselheiro

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Ata homologada na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 28/04/2022.

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4.030/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Cedral

Exercício: 2017

Responsável: Claudiney Neves Cutrim – Secretário Municipal de Infraestrutura

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Claudiney Neves Cutrim, Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Cedral, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.030/2018, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.370/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos

termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4.906/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Davinópolis

Exercício: 2017

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Excelentíssimo Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito do Município de Davinópolis, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.906/2018, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.170/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3.434/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Exercício: 2017

Responsável: Orias de Oliveira Mendes – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Excelentíssimo Senhor Orias de Oliveira Mendes, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3.434/2018, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.397/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos

como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3.894/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Cândido Mendes

Exercício: 2017

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Excelentíssimo Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito Municipal de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3.894/2018, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.377/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3.894/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Cândido Mendes

Exercício: 2017

Responsável: Heloiza Helena Primo Ribeiro – Pregoeira

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Heloiza Helena Primo Ribeiro, Pregoeira de Cândido Mendes, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 3.894/2018, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.377/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4.030/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Cedral

Exercício: 2019

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Excelentíssimo Senhor Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito do Município de Cedral, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.030/2018, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.370/2021. Fica responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 06/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4.030/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Cedral

Exercício: 2017

Responsável: Noelson dos Santos Ribeiro Rodrigues – Presidente da Comissão de Licitação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Noelson dos Santos Ribeiro Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cedral, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.030/2018, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.370/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 1.411/2021

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Balsas

Exercício: 2021

Responsável: Ana Maria Cabral Bernardes – Pregoeira

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Ana Maria Cabral Bernardes, Pregoeira do Município de Balsas, no exercício financeiro de 2021, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 1.411/2021, que trata de Denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 759/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 4.906/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Entidade: Município de Davinópolis

Exercício: 2017

Responsável: Joel da Sila Sousa – Presidente da Comissão de Licitação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joel da Sila Sousa, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Davinópolis, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.906/2018, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21.170/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de

interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 2802/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: DÉCIMO OITAVO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE PRESIDENTE DUTRA

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Carlos Araújo Castro, CPF nº 405.284.213-87, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2.802/2020, que trata de prestação de contas anual de gestores do Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 487/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 487/2022-UTCEX3/SUCEX10, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/04/2022.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 29 de Abril de 2022 às 10:04:56

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 5.188/2021

Natureza: Representação

Entidade: Município de Presidente Dutra

Exercício: 2021

Responsável: Joedson de Sousa Silva – Presidente da Comissão de Licitação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joedson de Sousa Silva, Presidente da Comissão de Licitação de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2021, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 5.188/2021, que trata de Representação, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 126/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos

Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 1.411/2021

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Balsas

Exercício: 2021

Responsável: Camila Ferreira Costa – Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Camila Ferreira Costa, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão do Município de Balsas, no exercício financeiro de 2021, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 1.411/2021, que trata de Denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 759/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/04/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 348 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Concessão de férias a servidores da Polícia Militar do Maranhão (PM/MA).

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, no mês de junho de 2022, férias regulamentares aos servidores abaixo:

NOME	MAT.	PERÍODO	EXERCÍCIO
ROBSON PEREIRA DE SOUZA	13227	01/06/2022 A 30/06/2022	2022
CLÍSTENES NEY DE MEDEIROS ARAÚJO	14779	01/06/2022 A 30/06/2022	2022
WANDERSON AMARAL VIEGAS	14803	01/06/2022 A 30/06/2022	2022

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 349 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Concessão de férias ao servidor da Casa Civil.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Anunciação de Maria Pereira Campos, matrícula nº 4978, Auxiliar Administrativo da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2022, no período de 27/06 a 26/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 347 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares exercício 2021, da servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Nolêto, matrícula nº 9464, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 539/2021, para o período de 01/08/2022 a 15/08/2022, conforme Memorando nº 12/2022-GPROC4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 350 DE 29 DE ABRIL DE 2022

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Dorat Rapozo Lima Machado, matrícula nº 5249, Economista da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2022, no período de 06/06/2022 a 05/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 351 DE 29 DE ABRIL DE 2022

Concessão de férias a servidor da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Rita de Cássia Silva Galvão Mendes, matrícula nº 5777, Assistente de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Controle Interno, à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2021, no período de 06/06/2022 a 05/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2022

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 352 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares no mês de junho de 2022, aos servidores abaixo.

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
3459	MARCELO DIAS OLIVEIRA	06/06/22 A 05/07/22	2022
3657	ODETE BATISTA DE CARVALHO	01/06/22 A 30/06/22	2022

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2022- SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4030/2022- TCE-MA; AMPARO LEGAL: art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Maranata Serviços EIRELI, CNPJ nº 09.453.646/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: Contratação em caráter emergencial de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pelo período de 02(dois) meses em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA; VALOR: O valor mensal do presente Contrato é de R\$ 68.889,39 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) correspondendo ao valor total de R\$ 137.778,78 (cento e trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) por 60 (sessenta dias). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0101000 – Tesouro; Natureza Despesa: 33.90.37 – (Locação de Mão-de-Obra); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 60 (sessenta) dias com início em 29 de abril de 2022. DATA DA ASSINATURA: 28/04/2022. São Luís, 28 de abril de 2022. José Jorge Mendes dos Santos - SUPEC/COLIC/TCE/MA.